

428



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha de informação nº 124

do Documento nº 3489/2009 (TID 3840231) em 28/12/09 (a) 107.

EMENTA Nº 11.467

Declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 11.722/95 pelo Supremo Tribunal Federal (RE 258.980/SP e 298.694/SP). Resolução nº 20/2007 do Senado Federal. Pedido de concessão, aos filiados do SINPEEM que foram vencidos nas demandas judiciais e aos que não ingressaram com ações, do reajuste de 82,51% relativo ao mês de fevereiro de 1995, com fundamento nas Leis Municipais nº 10.668/88 e 10.722/89, com o pagamento dos atrasados. Inviabilidade.

INTERESSADO: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS EM EDUCAÇÃO NO ENSINO MUNICIPAL DE SÃO PAULO - SINPEEM

ASSUNTO: Pedido de pagamento de reajuste relativo ao mês de fevereiro de 1995, com base nas Leis nº 10.688/88 e 10.722/89, no montante de 82,51%, diante da suspensão dos artigos inconstitucionais da Lei nº 11.722/95.

Informação nº 2.392/2009-PGM.AJC

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA JURÍDICO-CONSULTIVA
Senhora Procuradora Assessora Chefe

1 - Referindo-se às decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários nº 258.980/SP (fls. 04/17) e 298.694/SP (fls. 18/87), as quais declararam inconstitucionais o artigo 2º e a expressão "retroagindo os efeitos do disposto no artigo 1º, a 1º de fevereiro de



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha de informação nº 125

do Documento nº 3489/2009 (TID 3840231) em 28 / 12 / 09 (a) CRISTIANE ADELINO DE SUE DA SILVA
ADPP - DE 736.818 7 09
PGM - AJC

1995", contida no artigo 7º da Lei Municipal nº 11.722/95, bem como à Resolução nº 20 do Senado Federal, publicada em 9/10/2007 (fl. 88), o SINDICATO DOS PROFISSIONAIS EM EDUCAÇÃO NO ENSINO MUNICIPAL DE SÃO PAULO – SINPEEM formulou ao Senhor Prefeito pedido de concessão, aos seus filiados que foram vencidos nas demandas judiciais e aos que não ingressaram com ações, do reajuste de 82,51% relativo ao mês de fevereiro de 1995, com fundamento nas Leis Municipais nº 10.668/88 e 10.722/89, com o pagamento dos atrasados.

Solicitado o pronunciamento da Secretaria Municipal de Modernização, Gestão e Desburocratização, o DRH-2 informou, inicialmente, que *"os cadastros de reajuste de vencimentos efetuados por esta Divisão são por ganho judicial e não a partir de solicitações administrativas"* (fl. 91). Já a Assistência Jurídica do DRH ponderou, na sua manifestação de fls. 92/93, que a Lei nº 11.722/95 já se encontrava revogada pela Lei nº 13.303/02, *"o que implica dizer que desde 2002 esses dispositivos"* – declarados inconstitucionais – *"não vêm sendo aplicados"*, concluindo pela necessidade de definição dos efeitos temporais das decisões do STF.

A Assessoria Jurídica da Pasta de Gestão, por sua vez, destacou que a declaração de inconstitucionalidade foi proferida pelo STF de modo incidental, produzindo efeitos *"ex tunc"*, *"mas apenas entre as partes do processo"*. Depois, ressaltou que *"à época da edição da Resolução do Senado Federal, em 26 de outubro de 2007, a Lei nº 11.722, de 1995, já se encontrava revogada pela Lei nº 13.303, de 2002, de modo que, desde então, já não vem sendo mais aplicada, do que resulta a prejudicialidade da produção de seus efeitos 'erga omnes'"*. Por fim, foi apontada a coisa julgada como fator impeditivo para a concessão do reajuste aos servidores que já tiveram seus pedidos indeferidos na esfera judicial (fls. 99/102).

Foi solicitado o pronunciamento esta Procuradoria Geral.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha de informação nº 126

do Documento nº 3489/2009 (TID 3840231) em 28 / 12 / 09 (a) AAA

2 - Cuida-se de examinar, aqui, os limites subjetivos e a eficácia temporal das decisões proferidas pelo STF nos RE 258.980/SP e 298.694/SP, bem como da Resolução nº 20/2007, do Senado Federal, a fim de subsidiar a resposta a ser oferecida ao SINPEEM.

Pois bem. No julgamento do RE 258.980-/SP, ocorrido há mais de seis anos, precisamente em 10 de abril de 2003, o Tribunal Pleno do STF, ao declarar – incidentalmente – a inconstitucionalidade, na Lei Municipal nº 11.722/95, do art. 2º e, no art. 7º, da expressão “*retroagindo os efeitos do disposto no art. 1º a 1º de fevereiro de 1995*”, por ofensa ao princípio da irredutibilidade de remuneração, consagrado no art. 37, XV, da Constituição, agiu no exercício do controle difuso de constitucionalidade, cabendo destacar que o recurso em questão fora interposto por um pequeno grupo de servidores municipais (Cleuza Prometti e outros) contra decisão do tribunal local que, por sua vez, havia rejeitado o pedido por eles formulado em sede de mandado de segurança (ação de natureza individual, e não coletiva, a despeito do litisconsórcio ativo).

De se salientar, portanto, que a referida decisão não se confunde com aquelas proferidas pelo STF no exercício do controle concentrado da constitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual, com fundamento no art. 102, I, “a”, da Constituição Federal¹. Só nesses casos é que se aplica o disposto no art. 102, § 2º, da Constituição, na redação que lhe foi atribuída pela EC nº 45/2004: “As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e

¹ Art. 102: “*Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I - processar e julgar, originariamente: a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal; (...)*” (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha de informação nº 127

do Documento nº 3489/2009 (PID 3840231) em 28/12/09 (a) CSA

CRISTIANE ADELINQUE DA SILVA
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO
C/PRO-LEG

efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal”.

Com efeito, no exercício do controle difuso de constitucionalidade, não cabe ao STF – salvo em hipóteses excepcionalíssimas, só bem mais tarde admitidas² – modular os efeitos temporais da sua decisão, faculdade prevista no art. 27 da Lei Federal nº 9.868/99³, porque nesses casos a declaração incidental da inconstitucionalidade surte efeito apenas entre as partes do processo, conforme entendimento do próprio Supremo Tribunal Federal:

“Em se tratando de lei municipal, o controle de constitucionalidade se faz, pelo sistema difuso – e não concentrado – ou seja, apenas no julgamento de casos concretos, com eficácia *inter partes* e não *erga omnes*, quando confrontado o ato normativo local com a Constituição Federal. O controle de constitucionalidade concentrado, nesse caso, somente será possível, em face da Constituição dos Estados, se ocorrer a hipótese prevista no § 2º do art. 125 da Constituição Federal.” (ADI 209, Rel. Min. Sydney Sanches, julgamento em 20-5-98, DJ de 11-9-98)

Corroborando este entendimento, o Supremo Tribunal Federal, em reiterados julgamentos, não vem conhecendo de reclamações

² O precedente só foi aberto pelo STF em junho de 2008, por ocasião do julgamento dos RE 556.664, 559.882 e 559.943, quando houve a modulação dos efeitos da inconstitucionalidade declarada incidentalmente, em sede de recurso extraordinário.

³ Art. 27 da Lei nº 9.868/99, que dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal: “Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado”.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha de informação nº 128

do Documento nº 3489/2009 (TID 3840231) em 28 / 12 / 09 (a) Bas

CONSULTA Nº 12.117/09 DA SILEVA
RECEBIDA EM 23/12/09 7:00
PGM - AJC

fundadas em precedentes sem eficácia geral e vinculantes, de cuja relação processual o reclamante não tenha feito parte, como ocorre na espécie. Confira-se, neste sentido, recente decisão proferida pela Ministra Ellen Gracie:

“10. **A alegação de afronta à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, firmada em controle difuso de constitucionalidade, também não merece prosperar.**

É que a decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário 466.768/SP, rel. Min. Celso de Mello, DJE 08.8.2008, no sentido da exclusão dos juros moratórios e compensatórios do cálculo de precatórios após o advento da Emenda Constitucional 30/00, **não possui efeito vinculante e eficácia erga omnes, e o reclamante não figurou como parte no referido processo.**

O Plenário desta Suprema Corte, ao julgar a Reclamação 3.197/SP, rel. Min. Joaquim Barbosa, decidiu, *verbis*:

“RECLAMAÇÃO. SEQÜESTRO DE VERBA PÚBLICA. NÃO-PAGAMENTO DE CRÉDITO SUBMETIDO AO ART. 78 DO ADCT. VIOLAÇÃO À AUTORIDADE DA ADI 1.662. DECISÃO CONCESSIVA DE LIMINAR. AGRAVO. JULGAMENTO DO MÉRITO. PREJUÍZO DO RECURSO.

Não se conhece de reclamação fundada em precedentes sem eficácia geral e vinculantes, de cuja relação processual a reclamante e a interessada não fizeram parte.

(...)” (DJ 20.4.2007, negritei)

No mesmo sentido foram as decisões proferidas nas Reclamações 4.295/MG, rel. Min. Carlos Britto, DJ 02.5.2006; 4.299/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 10.5.2006; 4.397/CE, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 12.6.2006; 4.345/SP, rel. Min. Cezar Peluso, DJ 22.5.2006; e 4.498/SP, de que fui relatora, DJ 02.8.2006.” (STF, Recl 6735, Min. Ellen Gracie, DJU 02/02/2009)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha de informação nº 129

do Documento nº 3489/2009 (ID 3840231) em 28 / 12 / 09 (a) 

CRISTIANE APARECIDA DE SILVA
AGPP - RF 736.810 7 00
PGM - AJC

Aliás, quanto à inconstitucionalidade declarada incidentalmente, em sede de recurso extraordinário, os efeitos da decisão são aqueles delineados pelo STF na decisão transcrita a seguir:

“A existência de precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal autoriza o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema (RISTF, art. 101). A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, emanada do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida por maioria qualificada, aplica-se aos novos processos submetidos à apreciação das Turmas ou à deliberação dos Juízes que integram a Corte, viabilizando, em conseqüência, o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema, ainda que o acórdão plenário – que firmou o precedente no *leading case* – não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedentes. É que a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, proferida nas condições estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, vincula os julgamentos futuros a serem efetuados, colegialmente, pelas Turmas ou, monocraticamente, pelos Juízes desta Corte, ressalvada a possibilidade de qualquer dos Ministros do Tribunal – com apoio no que dispõe o art. 103 do RISTF – propor, ao Pleno, a revisão da jurisprudência assentada em matéria constitucional.” (RE 216.259-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 9-5-00, DJ de 19-5-00)

A propósito do tema, em “Limites Subjetivos da Eficácia da Sentença e da Coisa Julgada Civil” – tese apresentada para concurso ao cargo de Professor Titular de Direito Processual Civil da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo –, JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI observa o seguinte (p. 317-323):



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha de informação nº 131

do Documento nº 3489/2009 (TID 3840231) em 28 / 12 / 09 (a) 131

da ação – mas também à interpretação constitucional que foi dada à norma, nas hipóteses de *interpretação conforme* a Constituição e *declaração parcial de nulidade sem redução de texto*.

Ressalta, a propósito, Gilmar Mendes que é correto admitir que a extensão *erga omnes* constitui um atributo das decisões de mérito de determinados processos – especialmente os denominados *processos objetivos* – e, isso, tanto dos pronunciamentos que declaram a inconstitucionalidade de uma lei, quanto daqueles que afirmam a legitimidade da norma. Desse modo, se o Supremo Tribunal Federal chega à conclusão de que a lei questionada é constitucional, a coisa julgada geral ou *erga omnes* obsta que a matéria seja novamente submetida à apreciação da Corte, ressalvada a “inconstitucionalidade superveniente”.

Assim, à luz do disposto no art. 102, I, “a”, da Constituição Federal, é exclusivamente no exercício do controle concentrado de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual – isto é, apenas nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade – que as decisões do STF são dotadas de eficácia “*erga omnes*”; e não é por outro motivo que somente para esses casos está prevista em lei a possibilidade de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade.

Como corolário, os limites subjetivos das declarações incidentais de inconstitucionalidades, proferidas pelo STF em sede de recurso extraordinário, fica circunscrito às partes do processo (“*inter partes*”), não sendo tais decisões, portanto, dotadas de eficácia “*erga omnes*”, como pretende o interessado. Ademais, uma vez declarada a inconstitucionalidade de lei municipal, de maneira incidental, em sede de recurso extraordinário, não cabe ao Senado Federal definir o momento em que essa lei deixa de surtir efeitos no mundo jurídico, como se demonstrará a seguir.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha de informação nº 132

do Documento nº 3489/2009 (TID 3840231) em 28 / 12 / 09 (a)

CRISTIANE ADELI LINS DE SA SILVA
ADPP - RE 728.846.7.00
DGM - AJC

3 - Por força da inconstitucionalidade de lei municipal paulistana, declarada incidentalmente pelo STF no RE 258.980/SP, o Presidente Interino do Senado Federal, invocando os arts. 48, inciso XXVIII, e 91, inciso II, do Regimento Interno daquela Casa, promulgou a Resolução nº 20, de 2007 (fl. 88), cujo teor é o seguinte:

Art. 1º. É suspensa a execução do art. 2º e, no art. 7º, da expressão "retroagindo os efeitos do disposto no art. 1º, a 1º de fevereiro de 1995", ambos da Lei nº 11.722, de 13 de fevereiro de 1995, do Município de São Paulo, em virtude de declaração de inconstitucionalidade em decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 258.980-2/SP.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Contudo, a despeito dos respeitáveis entendimentos em sentido contrário, especialmente quanto aos seus efeitos temporais ("ex tunc"), entendo que a referida Resolução não teve – nem poderia ter – o condão de emprestar efeitos "*erga omnes*" a uma decisão do STF que não gozava desse atributo, conforme demonstrado acima, servindo unicamente para suspender – dali em diante – a execução da norma declarada inconstitucional, conforme está previsto no art. 52, X, da Constituição Federal:

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

(...)

X - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal; (...)

Ainda que se entenda diferentemente, ou seja, mesmo que se sustente que a resolução do Senado atribua efeitos "*erga omnes*" à decisão



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha de informação nº 133

do Documento nº 3489/2009 (TID 3840231) em 28/12/09 (a) 111

do STF, como entendem alguns, isso não alteraria a conclusão deste parecer, porque, como já observado pela Assessoria Jurídica da Pasta de Gestão, a Lei nº 11.722/95 já não produzia qualquer efeito jurídico desde 2002, ano em que ela foi expressamente revogada pela Lei nº 13.303/02, do que resulta ser inócua a suspensão, pelo Senado, em 2007, da execução de lei municipal revogada antes mesmo de ter sido declarada parcialmente inconstitucional pelo STF, em controle difuso de constitucionalidade (o RE 258.980-/SP fora julgado em 10/04/2003).

Neste sentido, confira-se recente parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, disponível no endereço eletrônico do Senado (<http://legis.senado.gov.br/mate-pdf/63850.pdf>), a propósito do acórdão proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº 407.190-8, publicado no Diário da Justiça de 13 de maio de 2005:

“Nos termos do art. 52, X, da CF, compete a esta Casa suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, para que a decisão da Suprema Corte passe a ter efeito *erga omnes*, isto é, também em relação a terceiros.

O art. 101, III, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), estabelece que a esta Comissão compete propor, por projeto de resolução, a suspensão, no todo ou em parte, de leis declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (CF, art. 52, X).

Depreende-se da leitura desses dispositivos constitucional e regimental, que a resolução do Senado Federal não anula ou revoga a lei declarada inconstitucional pelo STF, mas apenas suspende sua execução. O ato do Senado tem efeito no plano da eficácia da lei e não nos planos da existência ou validade. Desse modo, os efeitos da resolução são ex nunc (prospectivos), ou seja, não retroagem.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha de informação nº 139

do Documento nº 3489/2009 (TID 3840231) em 28/12/09 (a) ~~139~~

CRISTIANE ADELSONE DA SILVA
AGP - RE 2004/37-01
PGM - AGU

Assim, a primeira questão que deve ser enfrentada pelo Senado Federal ao receber a comunicação prevista no art. 386, I, para os fins do art. 101, III, ambos do RISF, é se a suspensão da execução da norma declarada inconstitucional terá efeitos práticos. **Se a norma, por qualquer razão, já não estiver produzindo efeitos, como na hipótese de revogação tácita ou extinção do objeto regulado, é evidente que o Senado não deve editar uma resolução para suspender efeitos que não mais existem.**

No caso concreto, o art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991, foi novamente alterado, dessa vez pelo art. 26 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009. Desse modo, **o dispositivo que foi objeto da declaração incidental de inconstitucionalidade pelo STF não mais existe no mundo jurídico. Portanto, a edição de resolução pelo Senado Federal para suspender a execução da restrição da parte inicial do caput do art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991, na redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997, declarada inconstitucional pelo STF, não teria efeito algum.**

Diante disso, acompanhando o entendimento exposto às fls. 99/102, entendo que o pedido formulado pelo SINPEEM não reúne condições de acolhimento, devendo ser indeferido por falta de amparo legal.

4 - Ainda que assim não fosse, ou seja, mesmo que a Resolução nº 20/2007, do Senado Federal, surtisse efeitos "erga omnes", ela obviamente não poderia modificar a coisa julgada já consolidada em sentido oposto (improcedência). Ora, se nem mesmo a lei pode prejudicar a coisa julgada (cf. art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal), que dizer a resolução do Senado.

Neste sentido, reporto-me à decisão proferida no RE 216.259-AgR, acima transcrita, na qual o STF deixou claro que o entendimento



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha de informação nº 125

do Documento nº 3489/2009 (ID 3840231) em 28 / 12 / 09 (a) 09

CRISTIANE ADELUNQUE DA SILVA
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO
PGM - AJC

fixado no "leading case" daquela Corte aplica-se apenas às causas em que a decisão "(...) ainda não haja transitado em julgado".

Disso decorre, também, que, para que fosse possível a extensão do entendimento firmado pelo STF no "leading case", seria indispensável a preexistência de uma "causa". Daí ser inviável estender-se tais efeitos em benefício de servidores que sequer buscaram socorro junto ao Poder Judiciário dentro do prazo prescricional.

Entretanto, mesmo que se admitisse, uma vez mais, esta improvável possibilidade, ainda assim o pedido formulado pelo interessado não reuniria condições de ser acolhido indistintamente, em favor de todos os servidores filiados, haja vista que, conforme entendimento firmado no parecer de ementa nº 10.664, no qual se analisou justamente o "leading case" apreciado pelo Plenário do STF no RE nº 258.980-2, os fundamentos jurídicos do pedido pressupõem, logicamente, a condição de titular de cargo público no mês de fevereiro de 1995: "Assim, considerando que o fundamento do pedido formulado judicialmente pelos servidores – e de sua procedência – consiste na violação ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos; e que tal violação, para se concretizar, depende da efetiva redução do valor remuneratório final, então é forçoso concluir que só poderá se beneficiar dessa tese aquele que efetivamente tiver sofrido redução dos seus vencimentos ou proventos, no mês de fevereiro de 1995, por força da edição da Lei nº 11.722/95. Ou seja: é condição da ação o status de servidor público, que deve ser contemporâneo ou preexistente à data da edição da Lei nº 11.722/95".

Por fim, deve-se ainda ressaltar que o percentual de reajuste pleiteado pelo SINPEEM, da ordem de 82,51%, não corresponde ao índice admitido pelo correto, pela Municipalidade, nas demandas em que ela sofre semelhante condenação, considerando a necessidade de se observar, para a apuração do índice correto (25,32%), os efeitos decorrentes da edição da



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha de informação nº 436

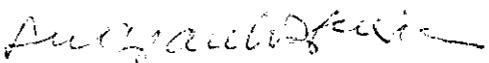
do Documento nº 3489/2009 (TID 3840231) em 28/12/09 (a) 01A

CRISTIANE APARECIDA DA SILVA
ADPP - RE 738.013/09
PGM - AJC

Lei nº 12.397/97, que readequou os índices de reajuste dos meses de outubro e dezembro de 1994, repercutindo, assim, logicamente, no índice de fevereiro de 1995.

5 - Feitas estas considerações, e tendo em vista que as decisões proferidas pelo STF nos RE 258.980-2/SP e 298.694-1/SP não surtem efeitos “erga omnes”, muito menos a Resolução nº 20/2007, do Senado Federal, opino pelo indeferimento do pedido formulado pelo SINPEEM, por absoluta falta de amparo legal.

São Paulo, 23/12/2009.


LUIZ PAULO ZERBINI PEREIRA
Procurador Assessor – AJC
OAB/SP 113.583
PGM

De acordo.

São Paulo, / /2009.

LILIANA DE ALMEIDA F. S. MARÇAL
Procuradora Assessora Chefe Substituta– AJC
OAB/SP 94.147
PGM



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha de informação nº 137
do Documento nº 3489/2009 (TID 3840231) em 28 / 12 / 09 (a) CPA

INTERESSADO: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS EM EDUCAÇÃO NO ENSINO MUNICIPAL DE SÃO PAULO - SINPEEM

ASSUNTO: Pedido de pagamento de reajuste relativo ao mês de fevereiro de 1995, com base nas Leis nº 10.688/88 e 10.722/89, no montante de 82,51%, diante da suspensão dos artigos inconstitucionais da Lei nº 11.722/95.

Cont. da informação nº 2.392/2009-PGM.AJC

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

Senhor Secretário

Encaminho o presente a Vossa Excelência com a manifestação da Assessoria Jurídico-Consultiva desta Procuradoria Geral, que acolho, opinando pelo indeferimento do pedido formulado pelo SINPEEM, por absoluta falta de amparo legal, considerando que as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos RE 258.980-2/SP e 298.694-1/SP não surtem efeitos "erga omnes", muito menos a Resolução nº 20/2007, do Senado Federal, editada cinco anos após a revogação da Lei Municipal nº 11.722/95.

Acompanha o Ofício nº 106/2009-DRH-G (TID 4722448) e o Documento nº 42589/2009 (TID 5177947).

São Paulo, 28 / 12 / 2009.

CELSO AUGUSTO COCCARO FILHO
Procurador Geral do Município
OAB/SP 98.071
PGM

Do Documento n.º 3489/2009 (TID 3840231)..... em 12/01/10 (a)

Lourdes Pereira
LOURDES PEREIRA
EM ATJ/SNJ

INTERESSADO: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS EM EDUCAÇÃO NO ENSINO MUNICIPAL DE SÃO PAULO - SINPEEM

ASSUNTO: Parecer de Ementa n.º 11.467. Declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal n.º 11.722/95 pelo Supremo Tribunal Federal (RE 258.980/SP e 298.694/SP). Resolução n.º 20/2007 do Senado Federal. Pedido de concessão, aos filiados do SINPEEM que foram vencidos nas demandas judiciais e aos que não ingressaram com ações, do reajuste de 82,51% relativo ao mês de fevereiro de 1995, com fundamento nas Leis Municipais n.º 10.668/88 e 10.722/89, com o pagamento dos atrasados. Inviabilidade.

Informação n.º 0071/2010-SNJ.G.

CONT. DA " 2392/2009-PCM-ATC

SECRETARIA MUNICIPAL DE MODERNIZAÇÃO,
GESTÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO - SMG
Senhor Secretário

Em atendimento ao pedido de fl. 104, retorno o presente processo a essa Secretaria, com o parecer de Ementa n.º 11.467 da Procuradoria Geral do Município, que acolho, opinando pelo indeferimento do pedido formulado pelo SINPEEM, por absoluta falta de amparo legal, considerando que as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos RE 258.980-2/SP e 298.694-1/SP não surtem efeitos "erga omnes", muito menos a Resolução n.º 20/2007 do Senado Federal, editada cinco anos após a revogação da Lei Municipal n.º 11.722/95.

Mantidos como os acompanhantes, relacionados a fl.

137.

São Paulo, 12 JAN 2010

CLÁUDIO LEMBO

Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos